



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>13609.721633/2013-81</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2401-012.425 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 03 de dezembro de 2025                               |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | SEBASTIÃO CARLOS ABASSE                              |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2008, 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO. COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA.

Diante da presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada, caberá ao contribuinte demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira. A comprovação da origem dos créditos deve ser realizada de forma individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência de datas e valores entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicável a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo e dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

O acolhimento da alegação de cerceamento do direito de defesa requer a demonstração do efetivo prejuízo causado, o que não ocorreu no caso vertente. O contribuinte foi regularmente intimado a justificar os depósitos

bancários em suas contas mantidas em instituições financeiras e, não o fazendo, foi cientificado do Auto de Infração. Teve acesso aos autos, impugnou e recebeu cópia do Acórdão do qual deveria recorrer. Apresentou seu recurso voluntário tempestivamente, no mérito apresentando os mesmos pontos da impugnação para buscar justificar os depósitos bancários em suas contas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 03 de dezembro de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Marcio Henrique Sales Parada** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Miriam Denise Xavier** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Elisa Santos Coelho Sarto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nunez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Wilderson Botto (substituto integral) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração (folha 44), com a exigência de Imposto de Renda da Pessoa Física no valor de R\$2.214.047, 22, acrescido de juros de mora e multa proporcional de 75%, relativo a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no período de 31/01/2008 a 31/12/2009.

No Relatório Fiscal que consta de folhas 57 e seguintes, informa a Autoridade Fiscal autuante que o contribuinte fora intimado mais de uma vez a apresentar os extratos bancários com contas de sua titularidade e, não o fazendo, foram emitidas Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira para as instituições correspondentes. De posse dos extratos

bancários, a fiscalização executou a conciliação entre eles, tendo encontrado diversos lançamentos a crédito nas contas correntes do contribuinte, relativos aos anos-calendário de 2008 e 2009.

Conforme Termo de Intimação Fiscal (folha 13), o contribuinte fora intimado a comprovar a origem dos recursos utilizados para depósitos/créditos em contas correntes mantidas nas instituições financeiras: BANCO DO BRASIL; CAIXA ECONOMICA FEDERAL e COOPERATIVA DE CRÉDITO DO NORTE DE MINAS-SICCOB, com base em documentação hábil, idônea, compatível e contemporânea em data e valor, relativas a operações discriminadas em listagens ali anexas.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal (folha 39), o contribuinte diz que *“parte dos recursos movimentados nas mesmas decorre de Pessoas Jurídicas das quais o Sr. Sebastião tem relação. Assim, o Peticionante está providenciando apuração para verificar quais os efetivos valores decorrem destas movimentações para informar a este r. Órgão”* e solicita prorrogação do prazo originalmente estipulado.

No Relatório Fiscal está registrado que (folha 59):

Decorrido o prazo solicitado pelo contribuinte, o mesmo não apresentou nenhum esclarecimento e nem tampouco qualquer documento à fiscalização.

19. Das respostas e solicitações enviadas pelo Contribuinte, verifica-se que tais solicitações são meramente protelatórias, estando implícito o não atendimento às intimações.

20. O tempo transcorrido entre o Termo inicial até a presente data, corresponde a 189 (cento e oitenta e nove) dias, ou seja, mais de 6(seis) meses, sem que o Sujeito Passivo apresentasse qualquer documento e/ou esclarecimento.

Cientificado da autuação, o contribuinte apresentou alegações com pedido de dilação de prazo para impugnação ao lançamento tributário a folha 225. Diz que:

- a) Contribuinte comparecera, em 05/09/2013, através de seus procuradores, na Delegacia da Receita Federal para obter cópia integral do Procedimento Fiscal,
- b) Não conseguindo a cópia integral dos autos, isso impossibilitou a elaboração da impugnação administrativa, e pediu o contribuinte a imediata disponibilização as cópias bem como o restabelecimento de mais 10 dias para se tentar minimizar o cerceamento de defesa.

A Unidade preparadora registrou então, em 19/09/2013, a entrega da cópia integral do processo aos interessados (fl. 234).

Na folha 246 consta então peça impugnatória, onde sustenta, em suma, que:

- a) grande parte dos valores considerados pela fiscalização como de origem não comprovada são apenas a circulação de dinheiro da lotérica, da qual o Impugnante é sócio majoritário (fl. 250),

- b) diz que há também valores relativos a exercício de atividade rural, que devem ser tributados até o limite de 20%,
- c) diz que há valores relativos a cheques devolvidos que foram computados na presente autuação,
- d) tinha também como atividade econômica a realização de diversos empréstimos a pessoas físicas, os quais também geram parte da movimentação de valores nas contas, não configurando receita nova, a não ser pelos juros cobrados, o que deve ser tributado mediante a apuração do efetivo ganho (lucro).

Fala-se ainda de quebra de sigilo bancário sem ordem judicial; fato gerador do imposto de renda e conceito de renda e impossibilidade de aplicação do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

A 16ª Turma da DRJ/SPO analisou a impugnação do contribuinte, proferindo Acórdão nas folhas 2.141 e seguintes. Assim dispôs, em resumo, o Julgador recorrido:

- a) O impugnante alega que seu **direito de defesa teria sido cerceado** em razão de não ter obtido cópia dos autos em tempo hábil. Caberia, caso houvesse necessidade de aditar a impugnação, requerer a juntada desses novos documentos. O impugnante não apresentou aditivo à impugnação. O acolhimento da alegação de cerceamento do direito de defesa requer a demonstração do efetivo prejuízo causado, o que não ocorreu no caso vertente.
- b) Não houve qualquer violação à legislação vigente quanto ao **sigilo bancário** do contribuinte. Essa questão foi definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 601.314, em 24/02/2016.
- c) O **lançamento com base em depósitos** ou créditos bancários tem como fundamento legal o artigo 42 da lei 9.430 de 1996. O art. 42 trata de presunção de omissão, cujo valor omitido é arbitrado com base nos depósitos bancários de origem não comprovada.
- d) A **comprovação de origem dos depósitos** não pode ser feita genericamente. É imperioso que seja feita individualizadamente, relacionando cada depósito a sua origem, fundamentado com documentos hábeis e com datas e valores coincidentes. A documentação trazida aos autos refere-se a cópias de cheques emitidos pelo próprio contribuinte nos anos de 2008 (fls. 543/853) e 2009 (fls. 855/1188) e de resumos diários da casa lotérica dos mesmos anos (fls. 1190/2134). O impugnante não foi capaz de relacionar nenhum dos depósitos considerados no lançamento com esses documentos.
- e) É absolutamente impossível fazer qualquer tipo de correlação entre os créditos efetuados em sua conta mantida no Banco do Brasil e a **atividade da casa**

**lotérica** no mesmo dia. Tanto é impossível que o impugnante nem ao menos tentou.

- f) Tratando-se de **alegação de mútuos**, é imprescindível: (1) que haja a apresentação do contrato; (2) que o empréstimo tenha sido informado na declaração de ajuste; (3) que seja comprovada a efetiva transferência do numerário entre credor e devedor (na tomada do empréstimo), com indicação de valor e data coincidentes como previsto no contrato; e (4) a comprovação da quitação do empréstimo.
- g) Nenhum dos valores com histórico de "**devolução de cheque depositado**", constou nos anexos I, II e III (fls. 63/94) da autuação. Embora identificadas nos extratos (fls. 97/205), essas devoluções foram excluídas pela autoridade fiscal.
- h) O impugnante alega que, no ano de 2008, recebeu a título de pagamento de **contrato de venda de gado** o valor de R\$ 190.558,98. Registro em Cartório indica o impugnante como credor de dívida nesse valor. O vencimento ocorreria em 31 de março de 2008. No entanto, o contribuinte não indica nenhum depósito bancário que se refira ao pagamento dessa dívida.

Assim, decidiu o julgamento recorrido pela **improcedência** da impugnação, **mantendo** o crédito tributário em exigência.

Cientificado dessa decisão em 29/08/2019 por aviso de recebimento, conforme registro na folha 2.180, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 30/09/2019, com registro na folha 2.184.

Em sede de recurso (folha 2.185 e seguintes), alega, em resumo, que:

- a) Como já fizera na impugnação novamente aduz que teve problemas para obter "cópia integral" do processo o que teria prejudicado seu direito de defesa, e apresenta preliminar para que fossem admitidas outras provas e argumentos complementares.
- b) Inconstitucionalidade do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.
- c) O artigo 43 do CTN determina que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Permitir a tributação de valores creditados decorrentes da lotérica Loja Vemkiten Ltda.-ME acabará por violar expressamente o conceito de fato gerador encartado no referido artigo.
- d) As operações de mútuo eram realizadas através de emissão de cheques, transferências, TEDs e DOCs e do recebimento de cheques de terceiros. Logo, fica evidente que é possível calcular o montante dos empréstimos realizados e, por consequência, aplicar os juros cobrados sobre tal montante para se apurar

os ganhos. Propõe que tal apuração seja feita por totais de entrada e saída nas contas do Recorrente.

- e) É necessário a realização perícia técnica para a apuração precisa dos ganhos obtidos através da cobrança de juros nas operações de mútuo, o que sequer foi apreciado pelo r. Acórdão, apesar da existência de pedido expresso na Impugnação Administrativa às fls. 275/317.
- f) Deve ser assegurado ao Recorrente a aplicação da alíquota de 20% (vinte por cento) na quantia de R\$ 190.558,98 (cento e noventa mil e quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos) creditada no decorrer do ano-calendário de 2008 em razão da venda de gado comprovada mediante a documentação hábil e idônea anexada às fls. 563/569.

PEDE, preliminarmente, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 42 da Lei 9.430, de 1996, com a consequente nulidade do lançamento. No mérito, que a autuação seja reconhecida por improcedente em vista de não subsunção dos fatos à regra do artigo 43, do CTN. Subsidiariamente, que sejam excluídos os valores relativos à movimentação da Loja Lotérica e da venda de gado. Por fim, que seja deferida prova pericial para que demonstre o efetivo ganho com operações de mútuo.

Não foram anexados documentos ou alegações posteriores.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Marcio Henrique Sales Parada**, Relator

### **Admissibilidade.**

O recurso é tempestivo e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

#### **1. Preliminar de nulidade por inconstitucionalidade de lei**

O recorrente pleiteia em sede preliminar a declaração de inconstitucionalidade do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispositivo no qual baseou-se a autuação fiscal, com a consequente nulidade do procedimento.

Entretanto, é de observância obrigatória a Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Assim, não há que se cogitar a declaração de inconstitucionalidade de lei vigente, neste julgamento.

#### **2. Realização de Perícia e cerceamento de defesa**

O contribuinte já alegara na impugnação dificuldades para obter uma cópia integral destes autos. Mas as obteve, em 19/09/2013, conforme está registrado na folha 237. Assim, apresentou sua impugnação demonstrando conhecer as razões da autuação e os documentos do processo.

A alegação de cerceamento de defesa foi tratada pelo Acórdão recorrido, conforme aqui relatado. Disse aquele Julgador (fl. 2.153):

Por fim, registre-se, ainda que o acolhimento da alegação de cerceamento do direito de defesa requer a demonstração do efetivo prejuízo causado, o que não ocorreu no caso vertente.

Depois, o contribuinte recebeu cópia do Acórdão do qual deveria recorrer, como está registrado nas folhas 2.180/1, pela Unidade preparadora. Apresentou seu recurso voluntário tempestivamente, no mérito questionando os mesmos pontos da impugnação para justificar os depósitos bancários em suas contas: a movimentação da casa lotérica, a venda de gado e as operações de mútuo.

No recurso alegou que em vista da dificuldade para obter cópia integral do processo, que já obtivera muito tempo antes, estava com seu direito de defesa cerceado e pediu que se aceitassem documentos e alegações posteriores, que não foram apresentados. Não há registro ou pedido nos autos de anexação de documentos posteriores à apresentação do recurso.

Desde a fase do procedimento fiscal, anterior à lavratura do Auto de Infração, já está clara a necessidade de indicar, **individualizadamente**, em cada depósito realizado em contas correntes de sua titularidade, com correspondência de data e valor, a origem dos recursos ali empregados. Isso consta dos Termos de Intimação Fiscal, conforme relatado.

O contribuinte não o fez durante o procedimento fiscal, não o fez na impugnação e não o fez no recurso. À luz do artigo 16, § 4º, do Decreto 70.235, de 1972:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Não há razão para se deferir uma perícia para produzir provas que cabem ao recorrente e que ele já teve mais de uma oportunidade para produzir.

Também não vislumbro que tenha havido cerceamento do direito de defesa, uma vez que apesar das dificuldades relatadas, em 2013 o contribuinte obtivera cópia integral do processo e apresentara sua impugnação, sendo suas questões tratadas de forma pormenorizada pelo Acórdão recorrido. Recebeu cópia integral do Acórdão de 1ª instância, sendo-lhe aberto o

prazo legal de trinta dias para recorrer. No recurso não trouxe, nem juntamente, nem em pedido posterior, nenhum documento ou alegação nova.

### 3. Mérito

As autuações fiscais com base no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996 são de análise recorrente neste Conselho e dessa forma a jurisprudência é bastante consolidada.

#### 3.1 Presunção estabelecida pelo artigo 42 da Lei 9.430, de 1996.

Vejamos o seguinte julgado, no qual faço destaques:

**Acórdão 9202-011.256**, sessão de 18 de abril de 2024.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. **ÔNUS DO PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO**. COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA. Diante da **presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos** de origem não comprovada, caberá ao contribuinte demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira. **A comprovação da origem dos créditos lançados em conta de depósito ou investimento deve ser realizada de forma individualizada**, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência de datas e valores entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

Tal Acórdão está em consonância com os termos legalmente previstos. Vejamos a Lei nº 9.430, de 1996 (destaco):

**Art. 42.** Caracterizam-se também **omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta** de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, **regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados** nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, **os créditos serão analisados individualizadamente**, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu

somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Os depósitos apontados nos anexos da autuação estão em contas de titularidade do contribuinte autuado. A comprovação da origem dos recursos depositados não foi feita de forma individualizada pelo contribuinte regularmente intimado. Existe lei em vigor autorizando que o Fisco considere o montante desses depósitos como omissão de rendimentos submetidos à tabela progressiva do imposto de renda.

Portanto não há que se falar em ilegalidade do lançamento nem em inexistência da hipótese de incidência tributária, no caso. Também da jurisprudência deste Conselho:

**Acórdão 9202-007.629**, sessão de 27 de fevereiro de 2019

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2004, 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF 26. **A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicável a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo e dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (destaquei)**

### **3.2 Movimento da casa lotérica, venda de gado e operações de mútuo.**

Conforme já destacado acima, a comprovação da origem dos depósitos deve ser feita pelo contribuinte, regularmente intimado, de forma individualizada.

Assim, não é possível se aceitar alegações genéricas como movimento da casa lotérica, sem que esse movimento, demonstrado em centenas de documentos anexados ao processo, seja vinculado individualizadamente aos depósitos bancários listados no Termo de Intimação Fiscal.

O uso de contas correntes da pessoa física para o movimento de atividade empresarial traz para o contribuinte o ônus de, quando intimado pelo Fisco, demonstrar isso a cada depósito. É o que dizem a lei acima transcrita e a jurisprudência deste Conselho.

Já explicara o Julgador de 1ª instância que (fl. 2.162):

Como já acima tratado, a comprovação de origem dos depósitos não pode ser feita genericamente, com alegações imprecisas. É imperioso que a comprovação seja feita individualizadamente, relacionando cada depósito a sua origem, fundamentado com documentos hábeis e com datas e valores coincidentes.

A extensa documentação trazida aos autos refere-se a cópias de cheques emitidos pelo próprio contribuinte nos anos de 2008 (fls. 543/853) e 2009 (fls. 855/1188) e de resumos diários da casa lotérica dos mesmos anos (fls. 1190/2134).

Entretanto, **o impugnante não foi capaz de relacionar nenhum dos depósitos considerados no lançamento com esses documentos.** (destaquei)

Apesar do Acórdão recorrido ter se referido, como exemplo, apenas à conta mantida junto ao Banco do Brasil, a alegação do contribuinte de que parte dos depósitos também ocorreu na Caixa Econômica não lhe traz melhor sorte, uma vez que o recorrente não apontou nenhuma correlação entre datas e valores desses recursos e as operações da casa lotérica.

Portanto, não é possível se excluir do lançamento os valores de depósitos bancários que o recorrente alega serem provenientes de atividade econômica como proprietário de uma loja lotérica porque não se apontou nenhuma correlação em datas e valores desses recursos com os depósitos bancários listados, de forma individualizada. A alegação do recurso nesse ponto é genérica (fl. 2.193/4):

(...) todas as movimentações financeiras constatadas na Conta Corrente n. 51061, Agência n. 629 que tiverem origem valores decorrentes da Pessoa Jurídica Loja Vemkiten Ltda.-ME ... (sublinhei)

Em relação à alegada venda de gado. Vejamos o seguinte julgado, que se adota como razão para decidir:

**Acórdão 9202-011.508**, sessão de 19 de setembro de 2024.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM E CAUSA DA OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E BANCÁRIA ATÍPICA. **ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL.** INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO PELA PRESUNÇÃO DE RENDIMENTOS OMITIDOS NÃO VINCULADOS COM A ATIVIDADE RURAL. O exercício de atividade rural pelo contribuinte, para rendimentos declarados e regularizados, por si só, é insuficiente para adoção da presunção de que havendo movimentação bancária e financeira atípica, em suas contas, que exteriorizam rendimentos omitidos, os depósitos bancários de origem e causa não comprovadas se relacionem com a referida atividade. É imprescindível comprovar, de forma individualizada, com correspondência de valores e datas, que cada depósito se vincula a citada atividade, para fins de possibilitar a quantificação da base de cálculo dos rendimentos não declarados com vinculação a atividade rural e, assim, tornar possível aplicar a hipótese do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.023, de 1990, conjugada com o §2º do art. 42 da Lei nº 9.430 (“arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta no ano-base” – norma de tributação específica), caso o sujeito passivo tenha optado para que, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, seja limitado a 20% da receita bruta. No procedimento de aplicação da norma do art. 42 da Lei nº 9.430,

por depósitos bancários de origem e causa da operação não comprovada, decorrente de verificações fiscais por movimentação bancária e financeira atípica, destoantes dos rendimentos declarados pelo contribuinte, cabe ao sujeito passivo, por força da presunção legal, o ônus da prova da origem de cada depósito, assim como a justificativa da causa da operação, o que deve ser feito de forma individualizada, não podendo ser aplicado percentual destinado à atividade rural sem a comprovação de vinculação de cada depósito com essa atividade. O exercício da atividade rural não exclui a possibilidade de omissão de rendimentos tributáveis de outras atividades ou negócios não declarados, ainda que não habituais. Cabe ao contribuinte o ônus da prova da origem e causa de cada depósito, não podendo ser aplicado percentual destinado à atividade rural sem a comprovação de vinculação de cada depósito a essa atividade. (destaquei)

Portanto, não é possível excluir do total de depósitos e aplicar a tributação de 20% do valor que teria origem na venda de gado, apesar dos documentos acostados que mostram que em 2008 o contribuinte vendeu gado e tornou-se credor de determinado valor, porque não se demonstrou com coincidência de datas e valores quando exatamente a dívida foi paga com depósitos nas contas do recorrente, aqui em caso. Correto o Julgador de 1ª instância, também nesse ponto (fl. 2.166):

Por fim, o impugnante alega que, no ano de 2008, recebeu a título de pagamento de contrato de venda de gado o valor de R\$ 190.558,98. Assim, entende que o imposto incidente sobre essa receita deve ser reduzido para 20% que é o limite de tributação das receitas da atividade rural.

Segundo a impugnação apresentada, o contrato de venda de gado restaria comprovado por meio de contrato anexo, identificado como Doc. 04 (fls. 281).

(...)

No entanto, o contribuinte não indica nenhum depósito bancário que se refira ao pagamento dessa dívida.

Nos anexos I, II e III, nenhum crédito no valor de R\$ 190.558,98 foi considerado como de origem não comprovada. No dia 31 de março de 2008, data do vencimento, tampouco foi realizado depósito valor aproximado à dívida em questão.

**Ora, o impugnante comprova a existência de uma dívida, mas não traz nenhuma evidência de que ela foi quitada por meio de algum dos créditos considerado no presente lançamento.** (destaquei)

Em relação aos contratos de mútuo, a proposta do recurso de que se façam “totais de entrada” e “totais de saída” não encontra amparo legal (fls. 2195/6):

A partir dos valores apurados nos extratos bancários anexados às fls.106/217 é possível considerar que **todas as "saídas" de recursos** das contas bancárias (cheques compensados, transferências para terceiros, saques etc.) do Recorrente são empréstimos realizados, assim como o valor mantido em espécie também

deve ser considerado como empréstimo, afinal o Recorrente utilizava desse recurso para a realização das operações de mútuo.

Por outro lado, **todas as "entradas" de recursos** nas contas bancárias (cheques depositados, transferências recebidas, depósitos efetuados etc.) devem ser considerados pagamento de empréstimos, devendo excluir, na ocasião, os valores arrecadados pela lotérica Loja Vemkiten Ltda.-ME. (destaquei)

E note-se que ao final da proposta acima, o recurso ainda ressalva “*devendo excluir, na ocasião, os valores arrecadados pela lotérica*”, mas ele mesmo não aponta esses valores de forma discriminada. Assim, não é possível considerar na sistemática do presente lançamento valores “por totais” que seriam provenientes de contratos de mútuo.

Correto mais uma vez o julgador de 1ª instância quando apontou a necessidade da apresentação dos contratos de mútuo com previsão das datas de empréstimo e pagamento, com acréscimos previstos, para que se pudesse comparar com os movimentos bancários de saída e entrada, a partir dos extratos constantes destes autos, de forma individualizada.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Marcio Henrique Sales Parada**